



**COMUNICADO**  
**ATO CONVOCATÓRIO N.º 022/2017**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que o Ato Convocatório nº. 022/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SITES, será republicado em atendimento à Resolução INEA nº 13/2010, nos termos do parecer em anexo.

Resende 09 de junho de 2017.

**Horácio Rezende Alves**  
Presidente da Comissão de Julgamento



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de junho de 2017.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 153/AGEVAP/JUR/2017

**EMENTA: Parecer sobre necessidade de  
repetição do Ato Convocatório n.º 22/2017**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre necessidade de repetição do Ato Convocatório n.º 22/2017 tendo em vista o comparecimento de três empresas, sendo que uma foi inabilitada, face o disposto no art. 11, II da Resolução INEA n.º 13/2010, constante do processo administrativo n.º 101/ANA/2017, 082/INEA/2017, 075/GUANDU/2017, 012/IGAM-PS/2017 e 007/IGAM-PS2/2017.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Ato Convocatório supracitado tem por objeto a contratação de empresa de informática para prestação de serviço de atualização e manutenção de sites.

Três empresas compareceram ao certame, sendo que a que apresentou o menor preço foi inabilitada.

O referido ato é regido pela Resolução ANA n.º 552/2011, Resolução INEA n.º 13/2010 e, quando couber, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

A Resolução INEA n.º 13/2010 prevê em seu art. 11, I e II que:

Art. 11- A entidade delegatária definirá os procedimentos internos para a realização da coleta de preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, observadas as seguintes disposições:

I - A coleta de preços efetivar-se-á sempre que recebidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

II - A seleção de propostas será repetida uma vez quando não verificada a exigência do inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





*Brasil de Matos*  
*Advogados Associados*

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

---

Segundo o artigo 7º, XVII da mesma Resolução, entende-se por proposta válida:

XVII - PROPOSTA VÁLIDA: proposta encaminhada por fornecedor que atenda aos requisitos quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal, previstos no ato convocatório;

Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, já que ao Administrador Público só cabe fazer o que está previsto na Lei, e tendo em vista que o Ato Convocatório em questão, entre outras, é regida pela Resolução INEA n.º 13/2010, opinamos pela repetição do Ato Convocatório.

É o nosso parecer.

  
**FERNANDA CHAVES DE CARVALHO**  
**OAB/RJ 159.419**

*Fernanda Chaves de Carvalho*  
*Assessoria Jurídica AGEVAP*  
*OAB/RJ: 159.419*